

PROCESSO TC 003887/2023 PARECER PRÉVIO TC **3799** PLENO

**PROCESSO TC** : 003887/2023  
**ORIGEM** : Prefeitura Municipal de Itabaianinha  
**ASSUNTO** : 45 – Contas Anuais de Governo  
**INTERESSADO** : Danilo Alves de Carvalho  
**ADVOGADO** : Não há  
**PROCURADOR** : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 645/2024  
**RELATOR** : Conselheiro Luis Alberto Meneses

PARECER PRÉVIO TC - **3799** - PLENO

**EMENTA:** Contas Anuais de Governo. Município de Itabaianinha. Exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Danilo Alves de Carvalho. Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Flávio Conceição de Oliveira Neto, José Carlos Felizola Soares Filho, Rafael Souza Fonseca (Cons. Substituto), Francisco Evanildo de Carvalho (Cons. Substituto) e Alexandre Lessa Lima (Cons. Substituto) com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão do Pleno, realizada no dia 31/10/2024, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itabaianinha, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Danilo Alves de Carvalho, CPF nº 787.233.295-72, com base no art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com imposição de determinação, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/11/2024 11:10:16  
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/11/2024 11:20:44  
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 07/11/2024 11:24:42  
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/11/2024 12:29:29  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/11/2024 12:55:07  
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 07/11/2024 13:14:45  
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEES:71960325515 em 07/11/2024 14:17:50  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2024 11:37:21

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código 1D2BAEA99BBA7F1479256A8CEDD94765

PROCESSO TC 003887/2023 PARECER PRÉVIO TC **3799** PLENO

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**,  
Aracaju, em 07 de novembro de 2024.

**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Conselheira Presidente

**LUIS ALBERTO MENESES**  
Conselheiro Relator

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
Conselheiro

**ULICES DE ANDRADE FILHO**  
Conselheiro

**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Conselheiro

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO**  
Conselheiro

Fui presente:

**EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Itabaianinha, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Danilo Alves de Carvalho, CPF nº 787.233.295-72.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (CCI), em relatório técnico de contas anuais (fls. 2882/2903), atestou que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente em 8/5/2023, bem como, assinalou que ocorreu inspeção no período de janeiro a abril/2022 (Protocolo TC 006424/2022, em tramitação<sup>1</sup>) e que não constam processos julgados ilegais. Outrossim, anotou que as presentes Contas Anuais apresentaram algumas irregularidades (item 12):

*“12.1 - Subitem 5.2.8.1 - O Município de Itabaianinha, no exercício de 2022, possuía uma Dívida Fundada no total de R\$ 13.752.072,40, sendo que, desse total, o valor de R\$ 12.063.217,39, corresponde a INSS, não definido se de patronal ou servidores, uma vez que consta identificado como INSS parcelado, fato este que deve ser esclarecido pelo Gestor Responsável;*

*12.2 - Subitem 5.2.8.3 – O saldo da Dívida Fundada, para o exercício seguinte, registrado no Processo TC nº 004340/2022, relativo às Contas Anuais de 2021, era de R\$ 13.876.196,77, portanto, divergente do saldo do exercício anterior apresentado nas contas anuais do exercício de 2022, cabendo explicações do Gestor, acompanhadas das devidas correções;*

*12.3 - Subitem 5.3.2 – O resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais, de R\$ 13.343.876,14, diverge do valor registrado no Balanço Patrimonial, a título de Superávit do Exercício, que foi de R\$ 13.268.558,47, carecendo, portanto, de esclarecimento para essa diferença;*

*12.4 - Subitem 6.2.1 – Excesso nos Gastos com Pessoal do Poder Executivo, que atingiram 55,73%, da Receita Corrente Líquida, excedendo em 1,73% ao limite máximo de 54%, em dissonância com o estabelecido nos artigos. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00;*

<sup>1</sup> Conforme consulta feita ao SAGRES, em 17/11/2023.



PROCESSO TC 003887/2023 PARECER PRÉVIO TC **3799** PLENO

12.5 - Subitem 6.3.1 – Ausência de apresentação acerca das Medidas Adotadas para Reduzir o Percentual que Excedeu ao Limite da Despesa com Pessoal – Artigo 23 da LRF;  
12.6 - Subitem 7.2.3 – Ausência do Parecer conclusivo do Conselho Municipal de Saúde, devidamente homologado, o qual deve deliberar e aprovar o Relatório Anual de Gestão de 2022 do Município de Itabaianinha/SE, descumprindo, desta forma, o predisposto no art. 36, § 1º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;  
12.7 – Subitem 11.11 – Em relação aos 50 principais devedores do Município de Itabaianinha, com dívidas no montante de R\$ 2.211.050,80, se verifica que 18 são Pessoas Jurídicas e 32 são Pessoas Físicas, e, desse total, 41 contribuintes são inadimplentes do IPTU, elencando o topo da referida lista o Sr. Lukas Siqueira Fontes, CPF 027.501.165-89, à época, com valor de R\$ 379.740,42, demandando do Gestor as providências que foram tomadas em relação a esses créditos tributários;  
12.8 – Subitem 11.16 – Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP, estabelecido pela Lei nº 9717/1998, arts.7º, inciso I, II, III, IV e 9º inciso IV”.

Regularmente citado (fl. 2905), o interessado apresentou defesa (fls. 2907/2913), onde não arguiu preliminares, somente trazendo questões de mérito e colacionando documentos (fls. 2914/2976) para, ao final, requerer o julgamento pela regularidade das contas anuais da Prefeitura Municipal de Itabaianinha, exercício financeiro de 2022, com o conseqüente arquivamento.

Após exame das razões, argumentos e documentos apresentados em sede de defesa, a 2ª CCI, em parecer (fls. 2980/2988), opinou pela regularidade com ressalvas das contas em comento, em virtude do saneamento de quase todas as falhas, com exceção do apontamento referente à Dívida Fundada Interna (INSS parcelado, sem indicar o montante patronal e o valor dos servidores).

Acerca do saldo da dívida fundada, para o exercício seguinte, registrado no Processo TC 004340/2022 (Contas Anuais de 2021), no valor de R\$13.876.196,77, divergente do saldo do exercício anterior apresentado nestas

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/11/2024 11:10:16  
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/11/2024 11:20:44  
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 07/11/2024 11:24:42  
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/11/2024 12:29:29  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/11/2024 12:55:07  
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 07/11/2024 13:14:45  
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 07/11/2024 14:17:50  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2024 11:37:21



PROCESSO TC 003887/2023 PARECER PRÉVIO TC **3799** PLENO

contas anuais de 2022, o interessado alegou ter havido erro na elaboração do demonstrativo da dívida fundada, vez que fora colocado o valor do saldo anterior na coluna emissão, contudo, a fim de sanar a questão, encaminhou novo demonstrativo ajustado devidamente (fls. 2916/2917), onde foi possível inferir o valor correto do saldo para o exercício seguinte, R\$13.752.072,40, o que ensejou o afastamento do apontamento pela CCI.

Em relação à divergência entre o montante de R\$ 13.343.876,14, da Demonstração das Variações Patrimoniais, e o valor registrado no Balanço Patrimonial, a título de Superávit do Exercício, na monta de R\$ 13.268.558,47, restou esclarecido que a diferença se deu em razão de ajustes de saldos de exercícios anteriores, conforme o Balanço Patrimonial acostado (fl. 1831), que exhibe o ajuste de R\$ 75.317,67, valor registrado separadamente, em ajustes de exercícios anteriores, a fim de evidenciar o resultado real do exercício. Assim, o achado foi considerado elidido.

No que diz respeito ao excesso de gastos com pessoal (55,73% da Receita Corrente Líquida) e às medidas adotadas para reduzir o referido gasto, o interessado esclareceu que houve erro na elaboração do Demonstrativo de Despesa com Pessoal, dado que não foram consideradas as deduções legais permitidas, disciplinadas na Res. TCE SE nº 320/2019, que autoriza a dedução de gastos com programas de saúde federais, com transferências de recursos aos municípios. Por fim, foi juntado aos autos novo Demonstrativo de Despesa com Pessoal (fl. 2.938), onde ficou evidente o percentual correto, no caso, de 50,14% da Receita Corrente Líquida, razão pela qual a CCI considerou sanados os itens relativos ao suposto excesso de gastos com pessoal e à ausência de medidas para reduzi-lo.

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/11/2024 11:10:16  
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/11/2024 11:20:44  
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 07/11/2024 11:24:42  
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/11/2024 12:29:29  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/11/2024 12:55:07  
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 07/11/2024 13:14:45  
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 07/11/2024 14:17:50  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2024 11:37:21



PROCESSO TC 003887/2023 PARECER PRÉVIO TC **3799** PLENO

Sobre a ausência do Parecer Conclusivo do Conselho Municipal de Saúde, devidamente homologado, a defesa asseverou que o referido documento foi anexado à defesa apresentada ao Tribunal (fls. 2939/2940), o que motivou a correção da falha.

No tocante aos 50 principais devedores do Município, sendo 18 deles pessoas jurídicas e 32 pessoas físicas, com dívidas na monta de R\$ 2.023.186,75, sendo que 41 contribuintes são devedores do IPTU, tendo o Sr. Lukas Siqueira Fontes no topo da lista, com dívida de R\$379.740,42, o interessado aduziu que foi identificada situação de incongruência entre o cadastro dos valores dos imóveis e a realidade dos bens, e que, especificamente quanto ao saldo do Sr. Lukas Siqueira Fontes foi detectada uma inconformidade, conforme justificativa exarada pelo Departamento de Arrecadação e Fiscalização Tributária do Município, e que, nos demais casos, foi instituída a Comissão Especial de Avaliação das inscrições na Dívida Ativa Municipal, nos termos dos documentos anexados (fls. 2941/2950). Por conseguinte, e, diante do quanto informado, a unidade técnica reconheceu as providências tomadas e considerou sanado o apontamento.

Quanto ao item que trata da ausência do Certificado de regularidade Previdenciária – CRP, foi informado pela defesa que problemas de parcelamento junto ao INSS impediram a emissão do documento. Contudo com a juntada da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 2434), expedida pela Secretaria da Receita Federal com validade até 6/6/2023, considerou-se sanado o apontamento.

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/11/2024 11:10:16  
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/11/2024 11:20:44  
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 07/11/2024 11:24:42  
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/11/2024 12:29:29  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/11/2024 12:55:07  
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 07/11/2024 13:14:45  
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 07/11/2024 14:17:50  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2024 11:37:21



PROCESSO TC 003887/2023 PARECER PRÉVIO TC **3799** PLENO

O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fls. 2989/2991), ratificou o parecer final e opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas em exame, conforme excerto que segue: *“1. O Município ao final do exercício financeiro de 2022, possuía uma Dívida Fundada Interna no total de R\$ 13.752.072,40, sendo que, desse total, o valor de R\$ 12.063.217,39, foi correspondente ao parcelamento do INSS, mas sem detalhamento do que é patronal e retida dos servidores. E na resposta do interessado, a justificativa foi de que o Município obedeceu a legislação da época do parcelamento, e isso a equipe técnica não questionou, e alegou que quando se faz o parcelamento, não existe diferenciação do registro contábil, entre a parte patronal e dos servidores, e que no PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, são utilizadas as contas 2.1.1.4.0.00.00 e 2.2.1.4.0.00.00; 1.1. Entendemos que se a contabilização dos encargos patronais obedecesse ao Regime de Competência, esses valores estariam registrados no Passivo Financeiro, e o valor da parte patronal seria conhecida, e a parte retida do servidor estaria registrado no saldo de Depósitos e Consignados. E como também o Município deveria ter Relatórios de Controle para identificar esses valores de forma separada, uma vez que a folha de pagamento é liquidada de forma mensal, com informações da parte patronal e retida dos servidores, e; 1.2. O Município em sua defesa só se ateve em informar que realizou o parcelamento, mas não trouxe aos autos o Termo de Parcelamento detalhando as competências parceladas, os valores, seus juros e atualizações, parcelas aderidas e forma de pagamento”.* Por fim, pugnou pela imposição de determinação, no sentido de que seja elaborada nota explicativa relativa aos parcelamentos existentes no município e que estão registrados na Dívida Fundada Interna, especialmente os do INSS, com o respectivo detalhamento de

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/11/2024 11:10:16  
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/11/2024 11:20:44  
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 07/11/2024 11:24:42  
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/11/2024 12:29:29  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/11/2024 12:55:07  
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 07/11/2024 13:14:45  
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 07/11/2024 14:17:50  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2024 11:37:21



PROCESSO TC 003887/2023 PARECER PRÉVIO TC **3799** PLENO

valores das partes patronal e dos servidores (obtidos das folhas de pagamento mensais liquidadas), valores, prazo e condições de pagamento. Ainda, ressaltou a necessidade de envio do parecer prévio à área responsável pelo ente jurisdicionado, com o fito de analisar a ocorrência de reincidência, quando do julgamento do processo de contas mais recente.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 2.994/2.996), evidenciou a sua concordância com a manifestação da Coordenadoria, dado que a irregularidade relativa à dívida fundada com parcelamento do INSS não foi elidida, motivo pelo qual opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no art. 43, II, da LCE nº 205/2011.

É o quanto basta relatar.

### VOTO

Inicialmente, anoto que as unidades técnicas apresentaram entendimento uníssono pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalva das contas, uma vez que um dos apontamentos não foi devidamente sanado.

Quanto à única falha apontada após a instrução do processo, que se refere à ausência de esclarecimentos acerca: da origem da parcela da dívida fundada, se do INSS patronal ou dos servidores; das competências; das atualizações, multas e juros, trata-se apenas da ausência de notas explicativas que explicitem a natureza e a formação da dívida fundada, não havendo

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/11/2024 11:10:16  
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/11/2024 11:20:44  
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 07/11/2024 11:24:42  
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/11/2024 12:29:29  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/11/2024 12:55:07  
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 07/11/2024 13:14:45  
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 07/11/2024 14:17:50  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2024 11:37:21



PROCESSO TC 003887/2023    PARECER PRÉVIO TC    **3799**    PLENO

relevante prejuízo para a análise das contas. Assim, na ausência de melhor materialidade, deve ser considerada de caráter formal, bastando ressalva desta Corte para que não se repita nas prestações de contas seguintes.

Desse modo, pela economia processual, acompanho as conclusões da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do *Parquet* de Contas, cujos fundamentos fáticos e jurídicos adoto, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itabaianinha, atinentes ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Danilo Alves de Carvalho, consoante o art. 43, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, com as determinações propostas pelo Coordenador da 2ª CCI.

Isso posto, **DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão do Pleno**, realizada no dia **31/10/2024**, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itabaianinha, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Danilo Alves de Carvalho, CPF nº 787.233.295-72, nos termos do art. 43, II, da LCE nº 205/2011. **DETERMINA-SE** à origem que providencie a inclusão de Nota Explicativa quanto aos parcelamentos existentes no Município e que estão registrados na Dívida Fundada Interna, principalmente os do INSS, com detalhamento dos valores das partes patronal e dos servidores (obtidos através das folhas de pagamento mensais liquidadas), observando o regime de competência, além dos valores, prazo e condições de pagamento. **DETERMINA-SE** ainda o envio de cópia deste parecer prévio à área responsável pela fiscalização do ente jurisdicionado, com

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/11/2024 11:10:16  
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/11/2024 11:20:44  
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 07/11/2024 11:24:42  
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/11/2024 12:29:29  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/11/2024 12:55:07  
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 07/11/2024 13:14:45  
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 07/11/2024 14:17:50  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2024 11:37:21



PROCESSO TC 003887/2023 PARECER PRÉVIO TC **3799** PLENO

o fito de verificar reincidência, quando do julgamento de processos de contas de governo mais recentes.

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/11/2024 11:10:16  
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/11/2024 11:20:44  
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 07/11/2024 11:24:42  
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/11/2024 12:29:29  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/11/2024 12:55:07  
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 07/11/2024 13:14:45  
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 07/11/2024 14:17:50  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2024 11:37:21

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código 1D2BAEA99BBA7F1479256A8CEDD94765